

Exmo. Senhor
Professor Doutor JOÃO QUEIROZ
Reitor da Universidade da Beira Interior
Convento de Stº António
6201 – 001 COVILHÃ

N/Refº:Dir:AV/0359/11

31-03-2011

Assunto: Propostas do SNESup relativas ao “Projecto de Regulamento da Prestação de Serviço dos Docentes da Universidade da Beira Interior.”

Relativamente ao projecto em epígrafe, cujo envio agradecemos, tem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (Associação Sindical de Docentes e Investigadores), abreviadamente designado por SNESup, a apresentar as seguintes observações e propostas, solicitando desde já uma reunião.

I - Eliminação das disposições que prevêm a leccionação por investigadores ou por bolseiros de investigação.

Considera o SNESup que deverão ser eliminados do projecto os Artigos 11º (Serviço docente dos investigadores) e 12º (Serviço docente dos bolseiros de investigação).

Antes do mais porque o Artigo 83º-A do ECDU, citado no preâmbulo, só confere ao Senhor Reitor poderes para aprovar Regulamentos relativos ao pessoal docente abrangido pelo ECDU, o que não é manifestamente o caso.

Pode a UBI contratar investigadores e bolseiros de investigação como docentes convidados, mas neste caso aplicar-se-lhes-ão as regras próprias dos docentes convidados.

Depois, porque os artigos do projecto de Regulamento referidos contrariam frontalmente o disposto no ECDU sobre contratação sem remuneração, ou seja, o

“Artigo 32.º-A

Casos especiais de contratação

No âmbito de acordos de colaboração de que a instituição de ensino superior seja parte, ou no quadro da colaboração voluntária de docentes ou investigadores de outras instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais, podem ser contratadas, sem remuneração, para o desempenho de funções docentes como professores convidados ou assistentes convidados, individualidades que satisfaçam os requisitos, respectivamente, do n.º 1 do artigo 15.º e do n.º 1 do artigo 16.º”

Permitimo-nos juntar cópia de correspondência relativa ao “Regulamento da contratação de docentes voluntários” da Faculdade de Ciências Médicas que acabou revogado, depois de suscitada a intervenção do Ministério Público.

E ainda, porque se contrariam disposições legislativas específicas do próprio regime dos investigadores e do próprio regime dos bolsiros de investigação.

No caso dos investigadores, onde se aplica directamente ou por remissão o Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei nº 124/99, de 20 de Abril, prevê este que os investigadores participem em programas de formação da instituição e, quanto ao exercício de funções docentes nas condições do Artigo 52º, nº 2, alínea k), que este seja remunerado.

No caso dos bolsiros de investigação científica, cujo Estatuto é regulado pela Lei 40/2004, de 18 de Agosto, terá V. Exa. presente que, se (Artigo 4º, Natureza do vínculo) “*Os contratos de bolsa não geram relações de natureza jurídico-laboral nem de prestação de serviços, não adquirindo o bolsiro a qualidade de funcionário ou agente*” muito menos podem gerar obrigações de natureza laboral alheias ao contrato, e que, por outro lado, o nº 2 do Artigo 5º, que proíbe a acumulação com a bolsa do exercício de funções *remuneradas*, remete para os números 2 e 3 o enunciado das excepções, onde no nº 4 se inclui o exercício de funções docentes.

Last but not the least, terá V. Exa. presente que a Constituição da República Portuguesa garante o direito à retribuição do trabalho prestado.

II – Adequação das disposições sobre dedicação exclusiva e acumulações ao regime previsto no ECDU.

No nº 1 do Artigo 5º é de ter em conta que, na nova redacção do ECDU, tempo integral e dedicação exclusiva são regimes diferenciados.

Não nos parecendo necessário incluir neste regulamento disposições relativas ao regime de dedicação exclusiva, consideramos que, quando as inclua, o disposto no regulamento não poderá contrariar a lei. Nestas condições, deve ser eliminada a disposição do nº 2 do Artigo 8º que estipula a coincidência com o ano lectivo da duração do regime de tempo integral, quando o ECDU consagra que a opção de passagem de dedicação exclusiva a tempo integral possa ser feita a todo o tempo, tendo de ser mantida no mínimo por um ano. Aliás dado que as obrigações de prestação de serviço são idênticas em caso de dedicação exclusiva e de tempo integral nenhuma justificação teria a sua referenciação ao ano lectivo.

Este Sindicato requereu já ao Ministério Público a declaração de ilegalidade com força obrigatória geral, de disposição regulamentar de outra instituição do ensino superior que dispunha no mesmo sentido.

Face ao disposto na lei, o nº 4 do mesmo Artigo 8º pode ser eliminado.

No nº 6 do Artigo 13º parece-nos de especificar que só o exercício de funções privadas pode ser assimilado a actividades “*que impliquem conflito de interesses ou o exercício de uma actividade considerada concorrente com a Universidade da Beira Interior*”.

Parece-nos, entretanto, que a atribuição de serviço em outras instituições, prevista no Artigo 21º, deve exigir acordo do interessado.

III – Adequação das disposições sobre equiparação a bolseiro ao regime previsto no ECDU.

O Artigo 80º do ECDU (Bolsa de estudo e equiparação a bolseiro) dispõe que:

“2 - Durante todo o período da equiparação a bolseiro, independentemente da respectiva duração, o bolseiro mantém todos os direitos inerentes ao efectivo desempenho de serviço, designadamente o abono da remuneração, salvo nos casos de equiparação a bolseiro sem vencimento, e a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.”

Esta redacção resultou de negociação colectiva e de proposta do SNESup, sendo claro que mesmo no caso de equiparação a bolseiro sem vencimento o tempo de serviço conta para todos os efeitos legais.

O nº 1 do Artigo 19º do projecto de Regulamento altera a ordem das frases, com a implicação de não ser neste caso contado o tempo de serviço. Repusemos a redacção do ECDU.

IV – Disposições sobre contabilização de cargas horárias excessivas e organização de horários.

Entendemos que o Regulamento deve conter algumas indicações de ordem prática sobre estes aspectos e nesse sentido propomos, em relação ao Artigo 10º, um aditamento à redacção do nº 3 e a inclusão dos números 7 a 9.

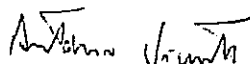
V – Regulamentação adicional

Entendemos que o previsto no nº 3 do Artigo 5º, quando consubstancie um verdadeiro regulamento, deverá dar lugar a audição sindical.

Em anexo, enviamos o projecto de Regulamento, incluindo a **Bold** as alterações sugeridas.

Com os melhores cumprimentos,

A DIRECÇÃO



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direcção

**PROJECTO DE REGULAMENTO
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOS DOCENTES DA
UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR**

Considerando que nos termos do artigo 83.º -A do Estatuto da Carreira Docente Universitária, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto, às instituições de ensino superior cabe aprovar a regulamentação necessária à execução daquele Estatuto, designadamente, as regras aplicáveis ao Serviço Docente.

Na sequência do Regulamento de Avaliação de Desempenho dos docentes da Universidade da Beira Interior pelo Despacho 17013/2010 de 10 de Novembro, no Diário da República, 2ª série, número 218, o Regulamento de Prestação de Serviço dos Docentes assume aqui especial relevo, de forma a ser um instrumento de garante de transparência, objectividade e imparcialidade processual.

Em conformidade, nos termos dos artigos n.ºs 74.º -A e 83.º -A do Decreto -Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro (ECDU) com a nova redacção dada pelo Decreto -Lei n.º 205/2009 de 31 de Agosto e alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2010, de 13 de Maio e alínea *d*) do n.º 1 do artigo 24.º dos Estatutos da Universidade, ouvida a Secção Científica do Senado determino que se aprove e publique o seguinte Regulamento de Prestação de Serviço dos Docentes da Universidade da Beira Interior.

Covilhã, XX de **Abril** de 2011

O Reitor,

CAPÍTULO 1.º

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente Regulamento define, no âmbito da Universidade da Beira Interior, a regulamentação necessária à execução do Estatuto da Carreira Docente Universitária, em matéria de prestação de serviço dos docentes.

2 — O presente Regulamento visa em especial permitir que os professores de carreira se possam dedicar, numa base de equilíbrio plurianual, por um tempo determinado e total ou parcialmente, a qualquer das componentes da actividade académica.

Artigo 2.º

Princípios

1 — Na organização e regulação do serviço dos docentes, a Universidade da Beira Interior toma em consideração:

- a)* Os princípios adoptados na sua gestão de recursos humanos;
- b)* O Plano de Acção do Reitor;
- c)* O plano de actividades da Universidade;
- d)* O desenvolvimento da actividade científica;
- e)* Os princípios informadores do Processo de Bolonha.

2 — Em matéria da prestação do serviço docente, a Universidade da Beira Interior orienta-se ainda pelos princípios:

- a)* Da dignificação e responsabilização do exercício da função docente;
- b)* Da reserva aos Conselhos Científicos da programação de cada unidade curricular, sem prejuízo da coordenação, em matéria de divulgação e informação, que compete aos órgãos da Universidade;
- c)* Da diferenciação das funções e do desempenho;
- d)* Do equilíbrio e da equidade na repartição das tarefas docentes.

CAPÍTULO 2.º

SERVIÇO DOCENTE

Artigo 3.º

Serviço docente

Sem prejuízo das funções definidas no Estatuto da Carreira Docente Universitária, o serviço docente inclui funções de investigação, ensino, transferência de conhecimento e tecnologia e serviço à Universidade de acordo com o que a seguir se discrimina.

1 — Nas funções de investigação inclui-se:

- a pesquisa original;
- o desenvolvimento tecnológico;
- a criação científica e cultural;
- a **publicação** dos resultados.

2 — Nas funções de ensino inclui-se:

- a programação e estruturação de unidades curriculares;
- a leccionação de aulas ou seminários;
- a preparação de aulas e planificação das actividades de ensino-aprendizagem;
- a publicação de lições e de outros materiais pedagógicos;
- o serviço de assistência a alunos, nomeadamente supervisão e orientação de pós-doutoramentos, teses, dissertações, trabalhos, investigação, estágios e projectos;
- o serviço de exames, incluindo, nomeadamente, a sua preparação, vigilâncias e correcção;
- a integração em júris e a elaboração de pareceres e participação nas reuniões dos júris de concursos e de provas académicas;

3 — Nas funções de transferência de conhecimento e tecnologia inclui-se:

- o exercício de funções docentes em outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, mediante contratos com a Universidade da Beira Interior;
- a prestação de serviços noutras instituições, designadamente de ciência e tecnologia, quando devidamente autorizada.

4 — Nas funções de serviço à universidade inclui-se:

- o exercício de cargos e funções na universidade, nas suas unidades e sub-unidades orgânicas;

- o exercício de cargos e funções em outras instituições de ciência e cultura por designação da universidade;
- a participação nas reuniões dos órgãos académicos

Artigo 4.º

Regimes de prestação de serviço

- 1 — O pessoal docente de carreira pode exercer as suas funções em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral.
- 2 — O pessoal docente de carreira exerce as suas funções, em regra, em regime de dedicação exclusiva.
- 3 — O pessoal docente de carreira **está vinculado aos** mesmos direitos **e aos mesmos deveres, independentemente** do regime de prestação de serviço.
- 4 — São contratados em regime de tempo parcial os **docentes convidados**.
- 5 — A duração semanal do trabalho dos docentes em regime de tempo integral e dedicação exclusiva corresponde ao da generalidade dos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas.
- 6 — A duração do trabalho a que se refere o número anterior compreende o exercício de todas as funções acima enumeradas, incluindo o tempo de trabalho prestado fora da instituição de ensino superior que seja inerente ao cumprimento daquelas funções.
- 7 — Pelo exercício das funções a que se referem os números anteriores, os docentes em dedicação exclusiva não poderão auferir outras remunerações, qualquer que seja a sua natureza, sob pena de procedimento disciplinar.
- 8 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os abonos respeitantes a ajudas de custo e a despesas de deslocação.

Artigo 5.º

Serviço Lectivo

- 1 — O serviço lectivo dos docentes em regime de tempo integral **ou em** dedicação exclusiva inclui:
 - um número de horas de contacto semanais, referentes às diferentes tipologias, que lhe for fixado pelo Conselho Científico da Faculdade, num mínimo de seis horas e num máximo de nove, sem prejuízo do disposto no número 2;

— o serviço de assistência a alunos, correspondendo, no mínimo, a metade do tempo lectivo.

2 — Quando tal se justifique, pode ser excedido o limite que concretamente tenha sido fixado nos termos do número anterior, contabilizando-se, nesta hipótese, o tempo despendido pelo respectivo docente, o qual, será compensado em termos de serviço de aulas correspondente noutros períodos do ano lectivo.

3 — O Presidente da Faculdade define as medidas adequadas à efectivação do disposto nos números anteriores e ajuíza do cumprimento da obrigação contratual neles fixada.

Artigo 6.º

Regime de tempo parcial

1 — No regime de tempo parcial, o número total de horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação e apoio aos alunos, é contratualmente fixado de acordo com o estabelecido no Regulamento de Vinculação de Pessoal Docente para além da carreira.

2 — O pessoal docente em regime de tempo parcial auferirá uma remuneração igual a uma percentagem do vencimento para o regime de tempo integral correspondente à categoria e nível remuneratório para que é convidado, **proporcional à** percentagem desse tempo contratualmente fixada.

Artigo 7.º

Dedicação exclusiva

1 — O regime de dedicação exclusiva implica a renúncia ao exercício de qualquer função ou actividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.

2 — A violação do compromisso referido no número anterior implica a reposição das importâncias efectivamente recebidas correspondentes à diferença entre o regime de tempo integral e o regime de dedicação exclusiva, para além da eventual responsabilidade disciplinar.

3 — Não viola o disposto no n.º 1 a percepção de remunerações decorrentes de:

- a) Direitos de autor;
- b) Realização de conferências, palestras, cursos breves e outras actividades análogas;
- c) Ajudas de custo;
- d) Despesas de deslocação;
- e) Desempenho de funções em órgãos da Universidade;

- f) Participação em órgãos consultivos de instituição estranha à Universidade, desde que com a anuência prévia desta última e quando a forma de remuneração seja exclusivamente a de senhas de presença;
- g) Participação em avaliações e em júris de concursos ou de exames estranhos à Universidade;
- b) Elaboração de estudos ou pareceres mandados executar por entidades oficiais nacionais, da União Europeia ou internacionais, ou no âmbito de comissões constituídas por sua determinação;
- i) Prestação de serviço docente em outra instituição de ensino superior pública, quando, com autorização prévia da Universidade, se realize para além do período semanal de trinta e cinco horas de serviço e não exceda quatro horas semanais;
- j) Actividades exercidas, quer no âmbito de contratos entre a Universidade e outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, quer no âmbito de projectos subsidiados por quaisquer dessas entidades, desde que se trate de actividades da responsabilidade da instituição e que os encargos com as correspondentes remunerações sejam satisfeitos através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios, nos termos do regulamento da Prestação de Serviços da Universidade da Beira Interior.

4 — A percepção da remuneração prevista na alínea j) do número anterior só pode ter lugar quando a actividade exercida tiver nível científico ou técnico previamente reconhecido pelo órgão de direcção da instituição de ensino superior como adequado à natureza, dignidade e funções destas últimas e quando as obrigações decorrentes do contrato ou da aceitação do subsídio não impliquem uma relação estável.

Artigo 8.º

Procedimento

1 — O exercício de funções é realizado em regime de tempo integral **em** dedicação exclusiva mediante manifestação do interessado nesse sentido.

2 — **A comunicação a que se refere o número anterior deve ser dirigida ao Reitor e apresentada nos serviços administrativos da Universidade.**

3 — No caso de mudança de regime, os docentes só podem voltar a requerer a contratação no regime de dedicação exclusiva um ano volvido sobre aquele facto.

4 — **(eliminar).**

5 — Compete ao Administrador proceder ao controlo do regime de dedicação exclusiva, nomeadamente através da verificação da entrega da declaração anual de rendimentos pelo docente.

Artigo 9.º

Transição entre regimes

À transição entre os regimes de dedicação exclusiva e de tempo integral aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de Março.

Artigo 10.º

Distribuição do serviço lectivo

1 — A distribuição de serviço dos docentes é aprovada pelo Conselho Científico.

2 — Sempre que possível, os Presidentes dos Departamentos, na elaboração da proposta da distribuição de serviço, tomam em consideração as preferências manifestadas pelos docentes.

3 — Os mapas de distribuição de serviço docente conterão, no mínimo, a seguinte informação: número de horas de contacto, discriminadas pelas suas diversas tipologias, bem como o número de unidades curriculares diversas leccionadas por cada docente em cada semestre/ano **e créditos de horas por cargas lectivas excessivas, a compensar no período a que diga respeito o mapa de distribuição de serviço.**

4 — Os professores não podem recusar o serviço docente que lhes seja regularmente distribuído.

5 — Os detentores dos cargos de Pró-Reitor e Presidente da Faculdade poderão ser dispensados de serviço lectivo.

6 — Os detentores do cargo de Presidente de Departamento e Director de Curso terão, sempre que possível, uma distribuição semanal média correspondente ao mínimo legal.

7 — Não serão marcadas actividades que impliquem a presença nas instalações da Universidade e dos seus estabelecimentos e institutos de investigação em qualquer momento do fim-de-semana.

8 — Exceptua-se do disposto no número anterior a marcação, no Sábado até às 13 horas, de serviço de avaliações que, por falta de disponibilidade de salas, não possa ser assegurado de Segunda-Feira a Sexta-Feira, ou de serviço de aulas que deva decorrer em horário pós-laboral dos alunos.

9 — No caso referido no número anterior a Universidade garantirá ao docente um dia, no período de Segunda a Sexta-Feira, que poderá reservar a actividades, previstas no presente Regulamento, que não impliquem presença nas instalações da Universidade.

Artigo 11.º

**Serviço docente dos investigadores
(eliminar)**

Artigo 12.º

**Serviço docente dos bolseiros de investigação
(eliminar)**

CAPÍTULO 3.º

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Artigo 13.º

Acumulação de funções

- 1 — É aplicável aos pedidos de acumulação de funções formuladas pelos docentes universitários o disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as necessárias adaptações, e no art. 51.º do Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior.
- 2 — O limite para a acumulação de funções docentes ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, é de seis horas lectivas semanais.
- 3 — Compete ao Reitor autorizar a acumulação de funções, sendo ouvidos o Conselho Científico e o Presidente da Faculdade.
- 4 — O procedimento a seguir é o seguinte:
 - a) Requerimento do interessado dirigido ao Reitor, mas entregue nos serviços de pessoal, nos termos previstos na Lei n.º 12-A/2008, antes do início de funções;
 - b) Instrução do processo nas unidades orgânicas, sendo ouvido o Conselho Científico e o Presidente, pelo prazo de trinta dias;
 - c) Decisão pelo Reitor, em prazo não superior a trinta dias.
- 5 — A decisão de autorização é válida enquanto se mantiverem os respectivos pressupostos, não carecendo de ser anualmente renovada.

6 — Não serão autorizados, nos termos legalmente estabelecidos, os pedidos de acumulação **com funções privadas** que impliquem conflito de interesses ou o exercício de uma actividade considerada concorrente com a da Universidade da Beira Interior.

CAPÍTULO 4.º

PLANOS DE ESTUDOS, PROGRAMAS, SUMÁRIOS E PROCESSOS ACADÉMICOS

Artigo 14.º

Planos de estudos e Programas das unidades curriculares

1 — Compete ao Conselho Científico, nos termos do artigo 32º dos Estatutos da Universidade da Beira Interior, aprovar os planos de estudos dos diferentes ciclos de estudo, que incluem a sua caracterização, em português e em inglês, definindo nomeadamente a designação do curso e o nível de qualificação, os requisitos de admissão, o perfil do programa, a organização do curriculum e as áreas científicas, a designação das Unidades Curriculares e respectivos créditos ECTS, as competências que confere, as saídas profissionais, a acessibilidade a outros níveis de formação e o regime de estudos.

2 — Compete ao Director de Curso validar a caracterização de cada uma das unidades curriculares, em português e em inglês, no que diz respeito a, e entre outros, tipologia e carga horária, objectivos gerais, competências/resultados de aprendizagem, conteúdos programáticos, bibliografia/fontes de informação, actividades de ensino-aprendizagem e metodologias pedagógicas, métodos e critérios de avaliação e volume de trabalho expresso em unidades ECTS.

3 — Os docentes gozam da liberdade de orientação e de opinião científica na leccionação das matérias ensinadas, no respeito pelos programas aprovados, usando as metodologias adequadas à aquisição das competências gerais e específicas, bem como a bibliografia, os métodos e os critérios de avaliação, aprovados pelo responsável da unidade curricular e validados pelo Director de Curso.

4 — A Universidade promove a divulgação dos ciclos de estudo, das unidades curriculares que fazem parte do seu plano, e de toda a informação a estes associada, através de material de divulgação diverso incluindo nos respectivos sítios na Internet.

Artigo 15.º

Sumários

- 1 — Os docentes elaboram e registam o sumário de cada sessão de contacto, qualquer que seja a sua tipologia, contendo a indicação dos seus conteúdos com referência ao programa da unidade curricular.
- 2 — As unidades curriculares de tese, dissertação, projectos, estágios e seminários não são objecto de sumário.
- 3 — Os sumários são divulgados em plataforma própria, à qual os alunos têm acesso.

Artigo 16.º

Processos académicos

- 1 — O docente responsável pela unidade curricular elabora, no final de cada semestre, ou no final do 2º semestre no caso das unidades curriculares anuais, com a colaboração dos restantes docentes envolvidos no serviço docente, todo o processo académico correspondente e entrega nos Serviços Académicos.
- 2 — Faz parte do processo académico, a entrega obrigatória de um conjunto de documentos que inclui a pauta termo 1ª/2ª chamada e de época especial, quando aplicável, objectivos gerais, programa cumprido, bibliografia/fontes de informação, métodos e critérios de avaliação, livros de sumários e protocolo de verificação. Sempre que aplicável, faz ainda parte do processo académico a entrega dos protocolos dos trabalhos práticos e dos testes de avaliação de conhecimentos e exames.
- 3 — No caso das unidades curriculares de dissertação de 2ºs ciclos é apenas obrigatória a entrega da pauta termo 1ª/2ª chamada e de época especial e do protocolo de verificação.
- 4 — No caso das unidades curriculares de tese de 3ºs ciclos, é apenas obrigatório a entrega por parte dos Directores do ciclo de estudos correspondente, do(s) parecer(es) do orientador/co-orientador, visado pelo Presidente do Conselho Científico.

CAPÍTULO 5.º

EQUIPARAÇÃO A BOLSEIRO E MOBILIDADE

Artigo 17.º

Bolsas de estudo e equiparação a bolseiro

- 1 — O pessoal docente:

- a) Pode ser equiparado a bolseiro, no País ou no estrangeiro, pela duração que se revelar mais adequada ao objectivo e com ou sem vencimento, nos termos do artigo 18º deste regulamento;
- b) Pode candidatar-se a bolsas de estudo, no País ou no estrangeiro, obtida a anuência do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior.

2 — Durante todo o período da equiparação a bolseiro, independentemente da respectiva duração, o bolseiro mantém todos os direitos inerentes ao efectivo desempenho de serviço, designadamente o abono da remuneração, salvo nos casos de equiparação a bolseiro sem vencimento, e a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Artigo 18.º

Equiparação a bolseiro

1 — Em função da relevância para a Universidade da Beira Interior e para a valorização científica e pedagógica pessoal, os docentes podem realizar programas de trabalho e estudo, bem como frequentar cursos ou estágios e participar em congressos, seminários ou reuniões de carácter análogo, no país e no estrangeiro.

2 — Nas situações previstas no número anterior pode ser concedida a equiparação a bolseiro, verificado:

- a) O reconhecimento do interesse da iniciativa para a Universidade;
- b) A inexistência de prejuízo para o serviço.

3 — Os docentes podem candidatar-se a bolsas de estudo, no País ou no estrangeiro, nas situações em que a concessão da bolsa implica alterações no regime de prestação de serviços.

Artigo 19.º

Situação funcional

1 — A equiparação a bolseiro caracteriza-se pela dispensa temporária, total ou parcial, do exercício das funções, sem prejuízo das regalias inerentes ao seu efectivo desempenho, designadamente o abono da respectiva remuneração, **salvo nos casos de equiparação a bolseiro sem vencimento**, e a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

2 — A equiparação a bolseiro é temporária e não implica a perda do posto de trabalho.

Artigo 20.º

Competência e Procedimento

1 — Compete ao Reitor conceder a equiparação a bolseiro, mediante despacho que fixará a respectiva duração, condições e termos.

2 — O procedimento a seguir é o seguinte:

a) Requerimento do interessado dirigido ao Reitor, mas entregue nos serviços de pessoal, com a antecedência mínima de trinta dias em relação ao período em que pretende beneficiar da equiparação a bolseiro. O requerimento deve identificar a actividade a que respeita, a duração, o interesse científico, pedagógico e cultural e os resultados previsíveis para a valorização do docente;

b) Instrução do processo nas unidades orgânicas, sendo ouvidos os Presidente da Faculdade e do Departamento respectivo, no prazo de trinta dias;

c) Decisão pelo Reitor, em prazo não superior a trinta dias.

3 — A autorização de equiparação a bolseiro é revogável a todo o tempo, com fundamento no incumprimento das obrigações a que ficou sujeito o equiparado.

4 — O despacho que concede a equiparação a bolseiro será objecto de publicação na 2.ª série do Diário da República, quando envolva dispensa total do exercício das respectivas funções ou seja concedida por período igual ou superior a seis meses.

Artigo 21.º

Mobilidade dos professores

1 — No âmbito de contratos celebrados entre a Universidade da Beira Interior com outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, pode ser prevista a deslocação dos docentes, **com o acordo do interessado**, para o exercício de funções docentes.

2 — Os contratos referidos no número anterior estabelecem o regime aplicável ao exercício de funções docentes, nomeadamente em matéria de remunerações e substituição.

CAPÍTULO 6.º

DISPENSAS DE SERVIÇO

Artigo 22.º

Dispensa do serviço docente dos professores

1 — No termo de cada sexénio de efectivo serviço podem os professores catedráticos, associados e auxiliares, sem perda ou lesão de quaisquer dos seus direitos, requerer a dispensa da actividade docente pelo período de um ano escolar, a fim de realizarem trabalhos de investigação ou publicarem **obras incompatíveis** com a manutenção das suas tarefas escolares correntes.

2 — Podem ser concedidas licenças sabáticas parciais, não acumuláveis com as previstas no número anterior, por períodos de seis meses após cada triénio de serviço efectivo.

3 — O período de licença sabática não é considerado para a contagem do sexénio ou triénio a que se referem os números anteriores.

4 — Uma vez terminada a licença sabática a que se referem os números anteriores, o professor contrai a obrigação de, no prazo máximo de dois anos, apresentar ao Conselho Científico da instituição de ensino superior um relatório com os resultados detalhados, bem como prova documental da sua produção científica, em formato digital, sob pena de, quando assim o não faça, vir a ser compelido a repor as quantias correspondentes às remunerações auferidas durante aqueles períodos.

5 — Independentemente do disposto nos números anteriores, os professores em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral podem ser dispensados do serviço docente, e mediante decisão do Reitor, sob proposta do Conselho Científico, por períodos determinados, para a realização de projectos de investigação ou extensão.

Artigo 23.º

Divulgação

A Universidade da Beira Interior divulga na sua *intranet* os relatórios dos professores a que se refere o artigo anterior.

Artigo 24.º

Dispensa especial de serviço

No termo do exercício de funções de direcção nas instituições de ensino superior, ou de funções mencionadas no n.º 3 do artigo 3.º por período continuado igual ou superior a três anos, o pessoal docente tem direito a uma dispensa de serviço por um período não inferior a seis meses nem superior a um ano, para efeitos de actualização científica e técnica, a qual é requerida obrigatoriamente e conta como serviço efectivo.

CAPÍTULO 7.º

PROFESSOR EMÉRITO

Artigo 25.º

Professor Emérito

1 — Professor Emérito é o título honorífico que a Universidade da Beira Interior concede aos professores jubilados e aposentados que se distinguiram ao seu serviço pelo relevante contributo dado ao avanço da ciência e da cultura.

2 — Compete ao Conselho Científico a proposta de atribuição do título de Professor Emérito, sendo a decisão proferida pelo Reitor, obtido o parecer favorável do Senado.

Artigo 26.º

Estatuto

1 — O título de Professor Emérito é concedido a título vitalício.

2 — O Professor Emérito pode, por deliberação do Conselho Científico:

- a) Leccionar aulas e seminários de licenciatura, mestrado e doutoramento e proceder a avaliações dos estudantes;
- b) Orientar dissertações de mestrado e teses de doutoramento e integrar os respectivos júris;
- c) Integrar júris de provas de agregação;
- d) Integrar júris de concursos da carreira docente.

3 — O Conselho Científico pode ainda convidar o Professor Emérito a participar nas suas reuniões, sem direito de voto.

CAPÍTULO 8.º

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27.º

Aplicação no tempo

O presente Regulamento entra em vigor após a sua publicação em Diário da República.